

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº

Altera-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62
III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por jornada por produção ou tarefa."
(NR)
"Art. 75-B
§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por jornada, por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação."
(NR)







JUSTIFICATIVA

Uma nova realidade para os modais de trabalho se impõe e é importante que a legislação acompanhe a evolução para permitir que as relações de trabalho sejam adequadas e todos os elos da cadeia sejam protegidos.

Dentro de um contexto global, o trabalho à distância já era uma realidade há tempos e foi intensificado com a pandemia do Covid-19, que impôs novas regras e medidas para o trabalhador ao redor do mundo. Além disso, muitas empresas aproveitaram o momento para adaptar as suas condições de trabalho, renunciando a espaços físicos e aproveitando o chamado "home office" para os seus empregados, os quais ganharam mais autonomia para exercer as atividades.

É nesse contexto que propomos a presente Emenda com o intuito de afastar do modelo de teletrabalho ou trabalho remoto, as burocracias impostas pela legislação atual, que foi desenvolvida com base em um modelo tradicional e defasado de trabalho.

Normas rígidas sobre jornada de trabalho e registro em quadro de horários, não se coadunam com a realidade do atual mercado de trabalho, no qual a maior parte de empresas adotam o home office como regime de trabalho em período parcial ou mesmo integral.

A Lei que reforça o princípio da liberdade econômica estabelece em seu art. 3º a necessidade de se observar a legislação trabalhista, mas indicando que toda pessoa poderá desenvolver a sua atividade econômica quando e nos horários que desejar, estando livre para desenvolver sua atividade com segurança jurídica e sem burocracias desnecessárias, respeitando-se a boa-fé nos negócios.

Essa realidade, que vale para os empreendedores, também é observada e desejada por grande parte dos empregados dessas empresas, que se vêem mais abertos e







com maior autonomia para realizar as atividades laborais quando podem decidir de maneira mais flexível, em conjunto com o empregador, sobre o cumprimento de seus deveres.

É importante que se tenha um equilíbrio entre todos os regimes de teletrabalho e que todos possam seguir, sem distinção, a inaplicabilidade das regras contidas no Capítulo Duração do Trabalho das normas gerais do trabalho da CLT.

Busca-se igualar a norma para que todos os regimes de teletrabalho, seja ele por jornada, por produção ou tarefa, não necessite, por exemplo, controlar a rotina dos empregados - "bater ponto" - que retira completamente a autonomia do empregado e gera uma medida custosa e inoportuna para o empregador.

Ressalta-se que não se trata aqui de não reconhecer o vínculo empregatício entre empresas e empregados que optarem por adotar o teletrabalho. Pelo contrário. Como se expõe nos demais dispositivos da Medida Provisória, é imprescindível a assinatura de um contrato individual de trabalho, o qual resguarda, por si só, o vínculo empregatício.

Os outros elementos que caracterizam o vínculo, como a prestação de serviços de maneira não eventual (art. 3º da CLT), também estão compreendidos no contexto desta norma e se aplicam ao teletrabalho.

Muito menos se pretende afastar as garantias dos empregados que serão incluídos no teletrabalho. Todas as garantias constitucionalmente asseguradas no art. 7º da Carta Magna são aplicáveis ao regime de trabalho remoto ou híbrido.

O que se impõe é uma nova realidade que, respeitando o limite da duração de trabalho constitucionalmente prevista, precisa se adaptar a jornadas flexíveis para os empregados; observando todas as verbas trabalhistas e repousos previstos, garante ao trabalhador e ao empregador a boa-fé e livre iniciativa de acordarem entre si o melhor formato de acordo com as peculiaridades; e, principalmente, que se protejam os empregos dos trabalhadores mantendo regras equilibradas para que possam realizar suas jornadas.

Com a devida segurança jurídica para fomentar a evolução da economia, seja pelo viés do empreendedor seja pela perspectiva do trabalhador, o progresso em se







estabelecer um regime de teletrabalho com maior flexibilidade irá gerar mais oportunidades e empregos, fomento a economia do Brasil.

Com base em todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para aprovar a referida Emenda à Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

Sala das Sessões, em

de

2022.

GENINHO ZULIANI DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP



